CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: FEVEREIRO **CIRCULAR N.º 17/2016**

ASSUNTO: Notificação Obrigatória de Doenças Transmissíveis – Alteração.
Ao cuidado de: SRS. Médicos do Trabalho.

É do art.º 107, da Lei nº 102/2009, de 10 Setembro:

" A responsabilidade técnica da vigilância de saúde **cabe** ao médico do trabalho."

Ora, o n.º 1, art.º 142, da Lei n.º 98/2009, de 4 Setembro, impõe que:

" 1 – O médico **participa** ao serviço com competências na área de protecção contra os riscos profissionais **todos** os casos clínicos em que seja de presumir a existência de doença profissional".

portanto, o Sr. Médico já tinha **a obrigação** de participar a existência de doenças profissionais. E,

Em Agosto 2013, foi publicada a **PORTARIA N.º 248/2013**, com um Anexo que continha o REGULAMENTO DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS o qual, no seu n.º 2, do art.º 1, determina esta **outra obrigação**:

" 2 – A notificação obrigatória de doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública **é obrigatória** para todos os profissionais de saúde do sector público, privado ou social."

o que aliás, já resulta do art.º 2, da Portaria n.º 248/2013. Ora,

Acaba de ser publicada a **PORTARIA N.º 22/2016**, de 10 Fevereiro, que veio alterar a Portaria n.º 248/2013; e, precisamente uma das alterações é este art.º 2. Ficou agora muito mais claro, com esta redacção:

" O Regulamento de Notificação Obrigatória de Doenças Transmissíveis em Saúde Pública **aplica-se todos os serviços de saúde** e laboratórios do sector público, **privado** ou social."

o que ficou muito mais claro, em relação à redacção de 2013.

Com esta Portaria n.º 22/2016, foram alterados 8 (oito) artigos, do REGULAMENTO, também. Parece-nos de realçar, a alteração:

— n.º 1, art.º 6 – que acrescentou, ao que já constava, o que vai em negrito:

" 1.º - Os casos de doenças sujeitas a notificação obrigatória e outros riscos para a saúde pública são identificados por médicos no exercício da sua profissão **que efectuam a notificação clínica e completados com a notificação laboratorial, sempre que aplicável**, (...)."

— Artigo 7 – todo ele alterado, sendo de referir a insistência nos exames de laboratório. Agora, com o n.º 6, neste artigo algo que consideramos importante:

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

" 6 – A responsabilidade pela notificação é pessoal e independente de relações funcionais ou hierárquicas inerentes à relação de trabalho do notificador."

— Artigo 8 – artigo importante, alterados 2 números, ou não tratasse de prazo de notificação. Contudo o prazo, do n.º 4, 24 horas, não foi alterado.

— Artigo 4 – a Portaria que agora estamos a dar informação só produz efeitos **a partir de 1 Setembro 2016**.

---------- x ----------

SINAVE – Sistema Nacional de Informação e Vigilância Epidemiológica.

Notamos a maior intervenção do SINAVE, com a nova Portaria, --- vide art.º 14, do Regulamento.

Com a nova Portaria, a notificação obrigatória de doenças transmissíveis pelos médicos, é agora completada com a notificação laboratorial. Admite-se a criação futura de redes de laboratórios, que permitam harmonizar procedimentos, metodologias e resultados, --- ver art.º 3, n.º 3, als. d), e) e f).

Parece-nos que a introdução da "notificação laboratorial" será a razão de ser de o diploma só entrar em vigor a 1 Setembro 2016.

É favor dar conhecimento ao Exm.º Médico, se tiver o sistema interno, – art.º 78, Lei n.º 102/2009, 10 Setembro.

Por fim, e como é conveniente, alertamos para o **art.º 15**, do Regulamento, que diz:

" 1 – A averiguação e identificação de **situações de incumprimento**, clínica e laboratorial, seguem o disposto no art.º 22, Lei n.º 81/2009, de 21 Agosto."

o qual trata do "Processamento e aplicação", do processo de contra-ordenações e coimas (multas). E, remete para o artigo anterior, o art.º 21, que é o que interessa: assim, diz este artigo, que transcrevemos e chamamos a **atenção** para o valor das coimas:

" Constituem contra-ordenações **muito graves**, puníveis, no caso de pessoas singulares, com coima de 100 a 10.000Euros; e, no caso de pessoas colectivas, com coima de 10.000 a 25.000Euros:

a) - o incumprimento do dever de transmissão imediata do alerta, previsto no n.º 1, art.º 10; e,

b) - **o incumprimento do dever de notificação obrigatória, previsto no n.º 3, do art.º 16**.

Para já, é tudo.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt